Sábado 16 de Junho de 1923 — I Série — Número 128

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 120$ por ano ou 62$ por semestre
A 1.ª série: 50$ » 26$ »
A 2.ª série: 40$ » 21$ »
A 3.ª série: 40$ » 21$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:918 — Anula o decreto n.º 8:794, na parte que se refere à eleição da Junta de Freguesia de Várzea e Urrô, concelho de Arouca.

Decreto n.º 8:919 — Abre um crédito especial da quantia de 1:402.000$, destinado a reforçar a dotação inscrita no capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior, fixada para o corrente ano económico, para pagamento da melhoria de vencimentos ao pessoal dos serviços de emigração e ao pessoal aposentado das polícias.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:920 — Cede à Câmara Municipal de Portalegre para instalação do museu distrital, a antiga igreja de S. Bernardo, com o côro de baixo e o de cima, duas sacristias e um pequeno quintal.

Decreto n.º 8:921 — Cede à Junta de Freguesia de Odeleite, concelho de Castro Marim, distrito de Faro, as ruínas da antiga residência paroquial da mesma freguesia, para construção do edifício do sub-pôsto da guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:922 — Abre um crédito especial para reforço da verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923, sob a rubrica «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos».

Decreto n.º 8:923 — Transfere diversas quantias do orçamento do Ministério da Agricultura para o das Finanças, em vigor no ano económico de 1922-1923, para pagamento de subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos a pessoal transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:847, que substitui o texto do artigo 1.º do decreto n.º 7:309, que insere várias disposições a fim de proteger os emigrantes portugueses que, nos portos da República, embarquem em navios estrangeiros.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:918

Tornando-se indispensável fazer o adiamento da eleição da Junta de Freguesia de Vârzea e Urrô (anexa), concelho de Arouca, fixada no decreto n.º 8:794, de 2 de Maio último: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, adiar *sine die* a aludida eleição.

Fica por êste decreto anulado o decreto n.º 8:794, na parte que se refere à Junta de Freguesia de Várzea e Urrô.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:919

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e para execução do disposto no decreto n.º 8:704, de 13 de Março de 1923, e na portaria n.º 3:520, de 28 do mesmo mês e ano, que concederam melhoria de vencimentos ao pessoal dos serviços de emigração e ao pessoal aposentado das polícias: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:402.000$, destinada a reforçar a dotação inscrita no capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, fixada para o corrente ano económico por lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1923.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho —*

Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:920

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 4.º do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bom decretar que à Câmara Municipal do concelho de Portalegre, distrito de Portalegre, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para instalação do Museu Distrital, a antiga Igreja de S. Bernardo, da cidade de Portalegre, com o côro de baixo e o de cima, duas sacristias e um pequeno quintal com 50 metros quadrados de superfície, devendo as despesas de adaptação, conservação e seguro, em nome do Estado, ficar a cargo da entidade cessionária, à qual é concedido o prazo de um ano, a contar da publicação dêste decreto, para efectuar a instalação do Museu, não podendo dar outra aplicação aos bens cedidos.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:921

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Odeleite, concelho de Castro Marim, distrito de Faro, sejam cedidas a título definitivo as ruínas da antiga residência paroquial da mesma freguesia, para aí ser construído o edifício do sub-pôsto da guarda nacional republicana, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 200$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Castro Marim, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito se a entidade cessionária der às ruínas cedidas aplicação diversa da aqui consignada, sem direito a qualquer indemnização.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:922

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 15:000.000$, a fim de reforçar a verba de 27:000.000$ inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:923

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as quantias de 100$ e 798$78 das verbas de 290.654$ e 11:569.985$87, inscritas respectivamente no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 16.º, artigo 40.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, aprovado para o ano económico de 1922-1923, devendo a importância de 100$ reforçar a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura», e a de 798$78 reforçar a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, do mesmo orçamento, sob a rubrica «Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e diversos abonos».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Novamente se publica, rectificado, o seguinte decreto que fôra inserto no *Diário do Govêrno* n.º 106, 1.ª série, de 21 de Maio de 1923.

Decreto n.º 8:847

Considerando que a intenção do legislador ao redigir o artigo 1.º do decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, não foi outra senão a de exigir o conhecimento da

língua portuguesa ao pessoal com quem o emigrante necessita tratar durante a sua permanência a bordo de navios estrangeiros;

Considerando que para os médicos de bordo o facto de conhecerem a língua se torna essencial para integral compreensão do relato do doente, sem o que impossível se torna fazer o respectivo diagnóstico e conscientemente formular o tratamento adequado;

Considerando ainda que se não consegue falar e compreender correntemente qualquer língua sem uma larga prática ou prolongada residência nas regiões em que esta se fala;

Atendendo porém que alguns médicos de origem estrangeira, por terem obtido as suas cartas de curso em escolas portuguesas, podem exercer clínica no país, dando assim suficiente garantia de conhecerem a nossa lingua e estarem profissionalmente tam habilitados como os nacionais:

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Polítca da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O texto do artigo 1.º do decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, é substituído pelo que segue:

> «Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes em que embarquem emigrantes portugueses deverão exigir, sempre que fôr exeqüível, aos navios estrangeiros empregados nesse serviço, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara nas condições seguintes: um médico diplomado por alguma das escolas de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, Funchal ou Goa, quando o número total de emigrantes fôr cem ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada, portugueses, por cada grupo do emigrantes de cada sexo de 20 até 50 em cada grupo».

Art. 2.º A doutrina dos artigos 2.º e 3.º do citado decreto n.º 7:309 é aplicável aos médicos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA